ACO-UTR-787/2024

Processo - TC/012487/2020
Interessada - São Paulo Turismo S.A.
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 23/2020
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a formação de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de inteligência operacional para eventos, compreendendo o fornecimento de diárias de agente de inteligência operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Formação de preços. Serviço de inteligência operacional para eventos. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ante a perda superveniente do objeto, em razão de sua revogação, em declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 23/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:28:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:14:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 52

TC nº 12.487/2020 - Acompanhamento
Objeto: Acompanhamento de Edital que tem como finalidade o exame do Edital do Pregão nº 023/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, cujo objeto é a Formação de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de INTELIGÊNCIA OPERACIONAL para eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Inteligência Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações do Edital e Seus Anexos
Interessados: São Paulo Turismo
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 12.487/2020 de procedimento de fiscalização na modalidade de Acompanhamento de Edital que tem por finalidade o exame do Edital do Pregão nº 023/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris (peça 09), cujo objeto é a Formação de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de INTELIGÊNCIA OPERACIONAL para eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Inteligência Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações do Edital e Seus Anexos, com valor estimado de **R$ 18.462.400,00** (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu Relatório Preliminar, à peça 12, assim concluiu:

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Em vista das análises dos aspectos formais e legais realizadas, consideramos que o Edital de Pregão Eletrônico n° 023/20 da SPTuris não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de falhas que maculam o certame, a saber:*
> ***4.1** A presente licitação supera o valor previsto como necessário para a realização de consulta pública e não consta nos autos documentos que tenham dispensado a realização da consulta, razão pela qual houve infringência ao art. 1º do DM n° 48.042/06, pela não realização de consulta pública (item 3.2 do relatório).*
> ***4.2** Reputa-se não suficientemente justificada a necessidade da contratação nos moldes apresentados pela SPTuris, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02 (item 3.4 do relatório).*

4.3 *A utilização da modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 1º do DM nº 54.102/13, o qual institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso em tela (item 3.7 do relatório).*
4.4 *Não restou identificado no SEI a publicação do aviso de abertura em jornais de grande circulação, em infringência ao art. 17, inciso I, da LM nº 13.278/02 (item 3.9 do relatório).*
4.5 *A atuação da detentora da Ata de RP sobre outras empresas contratadas caracteriza terceirização de atividade fim da Administração, infringindo o art. 1º, § 2º, do Decreto Federal nº 2.271/97 (item 3.11.1 do Relatório).*
4.6 *A utilização de pesquisa de preços como a única fonte do orçamento de referência desatende o disposto no art. 4° do DM nº 44.279/03, devendo a Origem promover ajustes em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do referido dispositivo e ao art. 6°, IX, 'f' da LF nº 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório).*
4.7 *A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários desatende o disposto no inc. II do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório).*
4.8 *A comprovação de aptidão através de atestados de serviços com complexidade tecnológica inferior infringe o disposto no § 3º do art. 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.14.4 do relatório).*
4.9 *A SPTuris deve compatibilizar se o valor da garantia será de 2% ou 5% (dois ou cinco por cento) (item 3.16 do relatório).*
4.10 *A SPTuris deve adequar o item 14 do Edital quanto a determinar um prazo fixo para a validade das propostas dos licitantes, ainda que diverso de 60 dias, em atendimento ao art. 6º da LF 10.520/02 (item 3.20 do relatório)."*

Por determinação do então Exmo. Conselheiro Relator, o certame foi suspenso (peça 14), decisão essa referendada pelo Egrégio Plenário na 3.116ª Sessão Ordinária desta E. Corte de Contas, realizada em 28.10.2020 (peça 36).

Antes dessa decisão do Plenário, à peça 23, despacho daquele Exmo Relator, determinou "(..) *em caráter de urgência OFICIEM-SE a São Paulo Turismo S.A, na pessoa do seu Presidente, e o Pregoeiro para adotarem as medidas necessárias quanto ao indevido ato de recebimento das propostas após a ciência da suspensão do referido certame e, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, envie a esta Corte de Contas documentação comprovando a retificação do ato e o CUMPRIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DA CITADA DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO, DATADA DE 22.10.2020."*

Foram juntados aos autos as respostas do Pregoeiro, Sr. Paulo Rogério de Almeida (peças 41 a 44), da São Paulo Turismo S.A (peças 45 a 50) e da Secretaria Municipal de Turismo (peça 51).

Adicionalmente, a SPTuris apresentou sua manifestação em relação ao Relatório Preliminar às Peças 55 a 58.

Após, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, retornaram os autos para a D. Auditoria verificar se a determinação contida no despacho encartado na Peça 23 fora atendida (peças 53 e 54), bem como para analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem (Peça 59).

Feitas as análises devidas, concluiu a Auditoria à peça 61:

*"**4. CONCLUSÃO***

Primeiramente, acerca da análise presente no item 3.1.1 do relatório, entendemos que a determinação contida no despacho encartado na peça 23 foi atendida, uma vez que houve a suspensão do certame (peça 21, DOC de 23.10.20), porém, diante do recebimento de algumas propostas à época, deve a Origem esclarecer qual será o procedimento a ser adotado a partir de então, conforme Conclusão 4.11.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem em sua manifestação prévia, consideramos que as Conclusões 4.9 e 4.10 poderão ser consideradas superadas, desde que as providências informadas pela SPTuris sejam efetivadas na nova versão do Edital.

Entretanto, consideramos que o Edital de Pregão Eletrônico n° 023/20 da SPTuris não reúne condições de prosseguimento, em razão da permanência das seguintes falhas, incluindo a Nova Redação (NR) conferida à Conclusão 4.5 e a nova Conclusão 4.11:

4.1. A presente licitação supera o valor previsto como necessário para a realização de consulta pública e não consta nos autos documentos que tenham dispensado a realização da consulta, razão pela qual houve infringência ao art. 1º do DM n° 48.042/06, pela não realização de consulta pública (item 3.2 do relatório).

4.2. Reputa-se não suficientemente justificada a necessidade da contratação nos moldes apresentados pela SPTuris, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02 (item 3.4 do relatório).

4.3. A modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 1º do DM nº 54.102/13, o qual institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso em tela (item 3.7 do relatório).

4.4. Não restou identificado no SEI a publicação do aviso de abertura em jornais de grande circulação, em infringência ao art. 17, inciso I, da LM nº 13.278/02 (item 3.9 do relatório).

***4.5.** Diversos serviços que serão desempenhados pelos Agentes de Inteligência Operacional têm características de apoio, havendo sobreposição de tarefas em relação a contratos de Apoio Operacional e propiciando pagamento em valor superior ao custo efetivamente devido, o que infringe o disposto no art. 3º, c/c o inc. III do art. 12, ambos da LF nº 8.666/93 (item 3.11.1 do relatório). (NR)*

4.6. A utilização de pesquisa de preços como a única fonte do orçamento de referência desatende o disposto no art. 4° do DM nº 44.279/03, devendo a Origem promover ajustes em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do referido dispositivo e ao art. 6°, IX, 'f' da LF nº 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório).

4.7. A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários desatende o disposto no inc. II do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório).

4.8. A comprovação de aptidão através de atestados de serviços com complexidade tecnológica inferior infringe o disposto no §3º do art. 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.14.4 do relatório).

***4.11.** Deve a SPTuris se manifestar de forma a esclarecer e definir qual será o andamento da licitação após já ter recebido algumas propostas, sobretudo se considerarmos as possíveis modificações do instrumento convocatório à luz das conclusões consignadas no presente Relatório Conclusivo (item 3.1.1 do relatório)."*

Novamente determinou o Exmo. Conselheiro Relator a expedição de ofício ao Presidente da SP Turis S/A, ao Pregoeiro e à Secretaria Municipal de Turismo, para ciência e manifestação acerca do Relatório da Coordenadoria V, à peça 61, com a conclusão de que o Pregão Eletrônico nº 23/2020 não possui condições de prosseguimento (peça 63).

A Secretaria Municipal de Turismo apresentou resposta à peça 71, declarando ciência, enquanto a SPTuris informou à peça 73 que, "(...) ***conforme publicação no D.O.C. de 18 de dezembro de 2020, houve a revogação para adequações no Termo de Referência e no Edital***", informando, ainda, "(...) *que haverá discussão e estudos a fim subsidiar o novo planejamento para a contratação*" (...) com intuito de sanar "(...) *todas as falhas apontadas pelo E. TCM*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, se manifestou à peça 80 nos termos seguintes:

> *"O Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2020/SPTuris, objeto do presente procedimento de fiscalização de Acompanhamento, foi revogado pela Origem – no exercício de sua competência discricionária – no curso da instrução processual, conforme informou a SPTuris à Peça 73.*
>
> *De fato, da leitura da edição do DOC de número 239, publicada em 18/12/2020, constata-se à página 139, a publicação da revogação do Pregão Eletrônico no. 023/2020 da SPTuris, certame cujo edital é objeto de acompanhamento nestes autos.*
>
> *Adstrita aos aspectos jurídicos, entendo que a edição do supracitado ato administrativo de revogação enseja – a critério do Exmo. Conselheiro Relator – a perda do objeto do presente procedimento de Acompanhamento de Edital do Pregão nº 023/2020, considerando que a Origem, no uso de sua competência discricionária revogou o certame em questão, conforme publicação no DOC de 18/12/2020.*
>
> *Nesse sentido, parece aplicável por analogia, s.m.j., o disposto no* ***artigo 56, parágrafo 5º do RITCMSP****:*
>
> > '***Artigo 56 –*** *A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator:*
> > *(....)*
> > ***Parágrafo 5º -*** *É facultado ao Relator determinar o arquivamento de Representação proposta em face de Edital de licitação que tenha sido posteriormente revogada ou anulada, assim como em face de quaisquer atos que tenham sido revogados ou anulados, importando a perda superveniente de seu objeto.'"*

À peça 84, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, assim se manifestou:

> *"Considerando a informação trazida pela Origem (peça 73) – e reiterada pela AJCE (peça 80/81), no sentido de que a licitação foi revogada, evidente a perda do objeto da presente fiscalização.*
>
> *Por esta razão, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer a extinção do presente, por perda superveniente de objeto."*

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 86, de igual forma, considerou "(...) *que a informação trazida pela Origem (peça 73) e reiterada pela AJCE (peça 80/81), no sentido de que a licitação foi revogada, opino pela perda do objeto da presente fiscalização*."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 12.487/2020 de procedimento de fiscalização na modalidade de Acompanhamento de Edital que tem por finalidade o exame do Edital do Pregão nº 023/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris (peça 09), cujo objeto é a Formação de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de INTELIGÊNCIA OPERACIONAL para eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Inteligência Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações do Edital e Seus Anexos.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, apresentou seu Relatório conclusivo à peça 61, no qual reafirmou sua conclusão anterior de o Edital do Pregão Eletrônico n° 023/20 da SPTuris não reunir condições de prosseguimento, em razão da permanência das 09 (nove) falhas discriminadas no referido relatório.

Após, no curso da instrução processual, nova manifestação da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, à peça 73, informou a esta Corte de Contas que o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2020/SPTuris, objeto do presente procedimento de fiscalização de Acompanhamento, **foi revogado**, conforme publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da Cidade em sua edição de nº 239, de 18.12.2020, à página 139.

Ante o exposto, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da sua revogação, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital do Pregão nº 023/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris (peça 09), cujo objeto é a Formação de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de INTELIGÊNCIA OPERACIONAL para eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Inteligência Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações do Edital e Seus Anexos, com valor estimado de **R$ 18.462.400,00** (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo